



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.900487/2008-87
ACÓRDÃO	1002-003.654 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1995

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência do crédito informado, há que se homologar totalmente a compensação declarada.

PAGAMENTO INDEVIDO. HOMOLOGAÇÃO CONSIGNADA PELA EXTINÇÃO DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação limitam-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, nos órgãos julgadores, para análise relacionados aos débitos declarados na DCOMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO, complementando-o em seguida:

Tratam os autos da Declaração de Compensação nº 38151.005590.051206.1.7.040000, transmitida pela contribuinte em epígrafe, por meio da qual ela pretendeu compensar o débito informado, indicando como direito creditório o pagamento a maior informado na Dcomp nº 40413.07806.111103.1.3.048895:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
57.010.662/0001-60		Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		DRF/JUN FL 62 SEOP Natureza:	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:			
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial: 40413.07806.111103.1.3.04-8895			
Nº do último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: SIM		CNPJ: 61.449.237/0001-49	
Situação Especial: Incorporação		Data do Evento: 30/12/1997	
Percentual:		Data de Arrecadação:	
Grupo de Tributo:		Valor Original do Crédito Inicial: 16.316,84	
Valor Original do Crédito Inicial:		Crédito Original na Data da Transmissão: 6.987,70	
Crédito Original na Data da Transmissão:		Selic Acumulada: 49,40%	
Selic Acumulada:		Crédito Atualizado: 10.439,62	
Crédito Atualizado:		Total dos débitos desta DCOMP: 2.910,34	
Total dos débitos desta DCOMP:		Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 1.946,02	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		Saldo do Crédito Original: 5.039,68	
Saldo do Crédito Original:			

A compensação não foi homologada pela DRF de origem, pois entendeu a Autoridade Tributária que o DARF que motivou o direito creditório pleiteado já havia sido integralmente utilizado pela interessada, não restando saldo a aproveitar na compensação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 6.987,70
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos de contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/1995	2484	38.231,97	09/08/2001

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2073383618	38.231,97	DB: cód 2484 PA 31/12/1995	38.231,97
VALOR TOTAL			38.231,97

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.910,34	582,06	1.826,23

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 185 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada com a decisão proferida, a interessada ofereceu sua manifestação de inconformidade, a qual foi juntada aos autos a fls. 2 e seguintes.

Informa que utilizou, na compensação em apreço, o crédito decorrente de “pagamento indevido de CSLL” no valor de R\$ 38.231,97 para quitação da Cofins apurada em 02/2004, no montante de R\$ 2.910,34.

Em sede preliminar, argumenta que o despacho decisório questionado é nulo, uma vez que ele, “pura e simplesmente, reputou à REQUERENTE a falta de crédito, não expondo as razões que levaram a Administração a tal conclusão, o que acarreta prejuízo irreparável à defesa da REQUERENTE”.

Considera que “a mera citação de dispositivos legais não configura fundamentação suficiente a amparar a decisão recorrida” e que “a utilização de singelo demonstrativo de ‘pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP’, não pode suprir as falhas apontadas”.

Quanto ao mérito, argumenta que, em 30/11/1997, incorporou a sociedade Univel Indústria e Comércio Ltda. e que, em virtude da necessidade de obter CND em 2001, pagou tributos que já haviam sido recolhidos pela incorporada.

Ademais, o recolhimento realizado em 08/2001 procurou pagar tributo cujo fato gerador ocorreu em 12/1995, ou seja, tentouse quitar crédito tributário que já estaria extinto por decadência.

Por estes motivos, realizou a compensação informada na Dcomp nº 13617.55140.150304.1.3.046472.


No entanto, em abril de 2008, a compensação não foi homologada pelo Fisco.

Enfatiza que tanto a Dcomp nº 13617.55140.150304.1.3.046472 como a Dcomp nº 38151.005590.051206.1.7.040000 informam o mesmo direito creditório e o mesmo débito a extinguir, conforme se infere dos dois despachos decisórios juntados aos autos. Alega, por conseguinte, que a segunda Dcomp, exatamente igual à primeira, foi transmitida por erro.

Esclarece, ainda, que “a DCOMP nº 38151.05590.051206.1.7.040000(Doc. 03) é retificadora da DCOMP no 04860.27599.150304.1.3.041854, sendo que tão somente foi alterado o CNPJ da empresa, eis que aquela retificada continha o CNPJ da empresa incorporada (UNIVEL), fazendo-se necessária a retificação para fins de mencionar o CNPJ correto, da empresa incorporadora”.

Defende que o erro do contribuinte no preenchimento de declarações não pode ensejar o nascimento da obrigação tributária, segundo a jurisprudência do CARF.

Prossegue argumentando que o débito informado na Dcomp já foi pago, pois, na época em que foi proferido o primeiro despacho decisório, viuse diante da necessidade de obter nova CND, o que a levou a pagar o débito reclamado pelo Fisco. O pagamento foi realizado por meio do DARF juntado aos autos, a fls. 51:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	57.010.662/0001-60
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2172
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	13839-900.686/2008-95
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/10/2008
	07 VALOR PRINCIPAL	2.910,34
01 NOME / TELEFONE VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. DARF válido para pagamento até 31/10/2008 <small>DOMÍNIO RESERVAO INSCRIÇÃO: TÁ TBA - SP</small> NÃO RECEBER COM RASURAS <small>A DATA DO CAMPO 02 NÃO DEVE SER ALTERADA. TRATA-SE DE IDENTIFICAÇÃO DE SISTEMA</small>	08 VALOR DA MULTA	582,06
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	1.858,25
	10 VALOR TOTAL	5.350,65
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

Conclui que nada mais lhe pode ser cobrado, pois pretendia, com a Dcomp, extinguir débito já pago.

Com o objetivo de fortalecer suas argumentações de que a estimativa de CSLL já estava extinta antes da incorporação, pondera que, como a legislação societária não permite o registro de operação de incorporação sem que se prove a quitação integral de todos os tributos até então devidos pela incorporada, a comprovação do recolhimento da CSLL de 12/1995 havia sido providenciada à época.

Argumenta, com mais detalhes, que, em agosto de 2001, pagou um tributo que, por se referir ao período de apuração 12/1995, já se encontrava extinto por decadência/prescrição.

Ante o exposto, requer que seja recebida e acolhida a manifestação de inconformidade interposta, homologando-se a Dcomp nº 38151.05590.051206.1.7.040000 e afastando-se a cobrança do débito reclamado pelo Fisco.

A Manifestação de Inconformidade foi parcialmente procedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão nº 14-50.047, de 29 de abril de 2014 (fls. 85 a 108), concluindo que:

Confirma-se, então, a veracidade da alegação da interessada de que pagou o débito apontado na Dcomp nº 13617.55140.150304.1.3.046472.

No entanto, para que se considere extinto o débito indicado na Dcomp em exame (Cofins de 02/2004), não basta o pagamento do débito reclamado pelo Fisco em decorrência da não homologação da Dcomp anteriormente transmitida. É preciso mais.

Para que se libere a contribuinte do pagamento do débito informado na Dcomp em exame, é necessário, ainda, que as Dcomp nos 01356.02087.150304.1.3.045463 e 13480.94111.150304.1.3.045124, informadas na DCTF, tenham sido homologadas ou os débitos nelas informados, pagos.

Afinal, somente se pode dispensar a interessada do pagamento da Cofins de 02/2004 (código 2173) quanto todo o valor informado na DCTF estiver definitivamente extinto.

A Dcomp nº 01356.02087.150304.1.3.045463 está sendo analisada nº Processo nº 13839.900341/200831, o qual foi encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF para julgamento do recurso especial interposto pela contribuinte. O débito arrolado na Dcomp não está, pois, extinto:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20140408

Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionados	Despachos Decisórios
Resultado da Seleção					
PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred. dt. transmi	Vir. total débitos ou Vir. Ped rest/ress	Dt. transmissão
01356.02087.150304.1.3.04-5463	57.010.662/0001-60	39.741,40	39.741,40	38.654,31	15/03/2004
Nome empresarial/Nome					
VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.		CNPJ Matriz	UA Mat./Decl	CNPJ/CEI/NT Det. Crédito	UA det. cred.
		57.010.662/0001-60	08.1.24.00	57.010.662/0001-60	08.1.24.00
Tipo declaração					
ORIGINAL	Proc. ação jud.	Dt. 1ª DCOMP ativa	Nº proc. atrib. PER/DCOMP	Nº processo adm. anterior	Nº processo judicial
	NÃO	15/03/2004	13839.900341/2008-31		
Tipo documento					
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	Tipo crédito	Período de Apuração	Perfil contribuinte		
	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	31/01/2003	EMPRESA DE GRANDE POR		
Situação da Declaração					
EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	Motivo da situação da declaração	Imp. rest/canc	CPF inf. trat. manual		
	RECURSO VOLUNTÁRIO		NÃO		
Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito					
		Nº da PER/DCOMP retificado/cancelado	Versão	Nº processo habilitação	
			1.2		
CNPJ Sucessora					
UA Sucessora	Grupo Tributário	Código da Receita	Data de Arrecadação		
		2172	14/02/2003		
Débitos					
Histórico					
Detalhe Param					

O mesmo se diga da Dcomp nº 13480.94111.150304.1.3.045124, conforme tela abaixo:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20140408

Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionados	Despachos Decisórios
Resultado da Seleção					
PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred. dt. transmi	Vir. total débitos ou Vir. Ped rest/ress	Dt. transmissão
13480.94111.150304.1.3.04-5124	57.010.662/0001-60	7.806,48	7.806,48	9.855,68	15/03/2004
Nome empresarial/Nome					
VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.		CNPJ Matriz	UA Mat./Decl	CNPJ/CEI/NT Det. Crédito	UA det. cred.
		57.010.662/0001-60	08.1.24.00	57.010.662/0001-60	08.1.24.00
Tipo declaração					
ORIGINAL	Proc. ação jud.	Dt. 1ª DCOMP ativa	Nº proc. atrib. PER/DCOMP	Nº processo adm. anterior	Nº processo judicial
	NÃO	15/03/2004	13839.900374/2008-81		
Tipo documento					
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	Tipo crédito	Período de Apuração	Perfil contribuinte		
	PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	31/12/2002	EMPRESA DE GRANDE POR		
Situação da Declaração					
EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	Motivo da situação da declaração	Imp. rest/canc	CPF inf. trat. manual		
	RECURSO VOLUNTÁRIO		NÃO		
Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito					
		Nº da PER/DCOMP retificado/cancelado	Versão	Nº processo habilitação	
			1.2		
CNPJ Sucessora					
UA Sucessora	Grupo Tributário	Código da Receita	Data de Arrecadação		
		2172	15/01/2003		
Débitos					
Histórico					
Detalhe Param					

Tendo em vista que a Cofins relativa ao PA 02/2004 (código 2172) não foi integralmente quitada, restando duas compensações a serem julgadas pelo CARF, não é possível se considerar pago o débito indicado na Dcomp objeto do presente processo.

Da Conclusão

Posto isso, voto pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório utilizado na Dcomp nº 38151.005590.051206.1.7.040000 e aceitando a extinção do débito pretendida pela contribuinte até o limite do seu crédito.

No Recurso Voluntário (fls. 114 a 126) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja reformado por este CARF, de maneira que a compensação realizada seja homologada integralmente em razão da existência de crédito suficiente, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- Argumenta que há nítido erro de direito no acórdão recorrido, haja vista a homologação nos moldes pleiteados, e consignação de procedência em parte da Manifestação de Inconformidade.

- Esse entendimento, decorre do fato de que para quitar a totalidade da COFINS de 02/2004 foram realizadas outras duas DCOMPs de números 01356.02087.150304.1.3.04-5463 e 13480.94111.150304.1.3.04-5124, pendentes de julgamento definitivo nesse E. CARF. Assim, somente estaria liberada do pagamento da COFINS quando todo o valor declarado em DCTF estiver definitivamente quitado.

- No entanto, em momento algum, a Recorrente pleiteou liberação do pagamento da COFINS apurada em 02/2004, ao contrário, seu pedido se restringe à homologação da compensação realizada por meio da DCOMP nº 38151.05590.051206.1.7.04-0000.

- Nesse sentido, considerando que o Acórdão Recorrido reconheceu o crédito utilizado na referida DCOMP em razão do pagamento de débito prescrito, bem como admitiu o pagamento do mesmo débito indicado na DCOMP nº 13617.55140.150304.1.3.04-6472, resta configurado o erro de direito no acórdão ora debatido.

- Ao final, requer que seja recebida, conhecida e integralmente provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se parcialmente a referida decisão a fim de que seja devidamente reconhecida a procedência da Manifestação de Inconformidade, ratificando-se o direito pleiteado pela Recorrente, que restou incontroverso, conforme sobejamente comprovada sua existência e legitimidade por todas as provas acostadas aos autos, mantendo-se a homologação integral às compensações realizadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 14-50.047 - 13ª Turma da DRJ/RPO foi consumado em 14/05/2014 (fl. 111), sendo o recurso voluntário apresentado em 13/06/2014 (fl. 114). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia dos autos refere-se a erro de direito no acórdão recorrido, haja vista a homologação nos moldes pleiteados, e consignação de procedência ao integral pagamento (extinção) do débito a ser compensado.

Conforme informado, a Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo o direito creditório utilizado na DCOMP nº 38151.05590.051206.1.7.04-0000 e aceitando a extinção do débito prendida pela Interessada até o limite do seu crédito.

Assim o crédito pleiteado no PER/DCOMP foi integralmente reconhecido. E no âmbito do presente processo, a competência dos órgãos julgadores restringe-se unicamente à avaliação desse direito creditório, não cabendo a DRJ ou ao CARF adentrar na discussão sobre o débito.

Por consequência, o Acórdão recorrido se mostra precário, pois reconhece totalmente o direito creditório, homologa a compensação, mas condiciona a procedência ao pagamento integral do débito (COFINS) apurado na competência 02/2004.

Portanto, em decorrência do artigo 74 da Lei 9.430/1996, há de se concluir que a análise no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência para análise relacionados aos débitos declarados na DCOMP.

Logo, o Acórdão recorrido merece reforma.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 14-50.047, de 29/04/2014, da 13ª Turma DRJ/RPO, em que, ratifica-se o direito creditório devidamente reconhecido no valor original de R\$ 1.948,02 da DCOMP nº 38151.05590.051206.1.7.04-0000, e, por conseguinte, homologa-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino

ACÓRDÃO 1002-003.654 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13839.900487/2008-87

DOCUMENTO VALIDADO